



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/25

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre autorização legislativa para alteração da Lei Municipal nº 2171, de 13 de outubro de 2010, que trata do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Votorantim, e alteração da Lei Complementar nº 9, de 19 de julho de 2017.

Visto que acatando o requerimento da Presidente da Comissão de Justiça, apresentado durante a votação do projeto, **e o destaque do art. 6º foi rejeitado por unanimidade, o referido projeto passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1.º Esta Lei altera normas gerais para as Guarda Civil Municipal, alterando a Lei Municipal nº 2.171/2010, e a Lei Complementar nº 9/2017.

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar nº 9, de 18 de julho de 2017, adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º (...)

III - A corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim será constituída de 1 (um) membro, indicado dentre o quadro de servidores municipais efetivos, nomeado por portaria do Prefeito Municipal, com o mandato de 4 anos, sendo: (NR)

a) 1 (um) membro, indicado dentre os procuradores jurídicos da Prefeitura Municipal de Votorantim, o qual presidirá os atos da Corregedoria; (NR)

(...)

§ 1.º Em caso de necessidade de apuração de infração administrativa, serão criadas Sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinar, nos moldes da Lei Municipal nº 1090/93 e suas alterações. (NR)

§ 2.º Em caso de instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sindicâncias e no cumprimento das demais competências do inciso I, Art. 9º, desta Lei, será instituída, por Portaria Municipal, a Comissão Sindicante/Processante, sendo presidida pelo Corregedor da GCM, onde os demais membros deverão ser 1 (hum) membro da GCM de Votorantim, efetivo, com maior procedência hierárquica ou equivalente do sindicato ou acusado e 1 (um) membro, efetivo, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração. (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º É vedada a indicação de servidores que tenham sofrido aplicação de penalidades ou em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar de falta grave, para os fins do § 2º. (NR)

§ 4.º Considera-se infrações administrativas as violações de deveres funcionais, constadas nas Leis Municipais nº 1.090/93, nº 2.171/2010, nº 9/2017 e suas alterações, além de legislações específicas pertinentes. (NR)

§ 5.º O mandato do membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito Municipal, que será decidido pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em lei municipal. (NR)

§ 6.º A função de membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim não será de dedicação exclusiva, sendo complementar as funções inerentes do servidor indicado. (NR)

§ 7.º A Corregedoria da GCM de Votorantim poderá solicitar, ao Comandante Geral da GCM, integrantes para auxiliar o cumprimento do inciso I, Art. 9º desta Lei.” (NR)

“Art. 11 (...)

§ 1.º O Ouvidor da GCM, para efeitos deste artigo, poderá ser um servidor municipal responsável pela Ouvidoria Geral da Prefeitura Municipal de Votorantim. (NR)

§ 2.º É vedada a indicação de servidores que tenham sofrido aplicação de penalidades ou em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar de falta grave. (NR)

§ 3.º O mandato do Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Votorantim somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito Municipal, que será decidido pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em lei municipal. (NR)

§ 4.º A função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Votorantim não será de dedicação exclusiva, sendo complementar às funções inerentes do servidor indicado.” (NR)

“Art.32 (...)

I - As progressões verticais aos cargos efetivos de carreira da Guarda Civil Municipal de Votorantim ocorrerão por antiguidade, condicionada a critérios de merecimento. (NR)

(...)

III - Serão promovidos quando houver vacância do cargo efetivo, desde que atendidos os critérios previstos no art. 27 desta lei, não podendo ser rebaixados de cargos os servidores quando ascendidos, mesmo que haja a diminuição no quadro do cargo em que houve a progressão do Guarda Civil Municipal. (NR)

IV - Os critérios para progressão na carreira vertical, além dos descritos no inciso III, deste artigo, serão os mesmos aplicados nos artigos 28 e 29 da Lei Municipal nº 2171/2010, além dos critérios: (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

b) Ter no mínimo o comportamento “BOM”. (NR)

(...)

VII – Fica definido o mês de agosto como mês base para a promoção por progressão vertical da GCM de Votorantim; (NR)

VIII – O Comandante da GCM encaminhará a lista de agentes aptos, por tempo, para a promoção vertical à Corregedoria, que revisará em relação ao comportamento e demais critérios constados no inciso III e IV, Art. 32, desta lei, dos candidatos e encaminhará ao Departamento de RH para a publicação em Diário Oficial, dos considerados aptos a promoção.” (NR)

“Art. 38. A jornada de trabalho dos servidores do quadro da Guarda Municipal será respeitada o limite de 200 (duzentas) horas mensais, com exceção as disposições do Art. 39 desta Lei: (NR)

I – de 8 (oito) horas diárias de trabalho; (NR)

II – de regime de plantão diurno e noturno, em escala de serviço de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 contínuas de repouso, independente da verificação de sábado, domingo ou feriado; (NR)

III – de regime de plantão diurno e noturno, em escala de serviço de revezamento de 02 (dois) dias consecutivos de serviço, cada um com 12 (doze) horas diárias de trabalho, por 02 (dois) dias de descanso, independente da verificação de sábado, domingo ou feriado; (NR)

§ 1.º Caberá ao Comando da GCM estabelecer qual regime de trabalho será adotado, conforme a necessidade do serviço exigir. (NR)

§ 2.º Os integrantes da GCM que trabalharem nas escalas constantes no Inciso II e III, deste artigo, terão direito a 1 (uma) folga mensal, não acumulativa, a qual será estipulada pelo Comando da GCM, desde que o integrante da GCM não tenha, no mês anterior: (NR)

a) 2 (duas) faltas, justificadas ou injustificadas, com exceção as faltas abonadas; (NR)

b) 2 (dois) atrasos na assunção ao plantão, justificado ou injustificado; (NR)

c) 7 (sete) dias ou mais, alternado ou consecutivo, de afastamento por licença prevista em lei municipal. (NR)

§ 3.º A troca de plantão ou dia de serviço entre os integrantes da GCM de Votorantim será permitida, excepcionalmente e dentro do mês. Mediante termo de compromisso assinado entre os requerentes, deverá ser encaminhado ao Subcomandante da GCM, que poderá autorizar a troca, desde que requerida com a devida antecedência e entre integrantes da mesma Classe. (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4.º Ser^á instituído o banco de horas, no caso que exceda as horas do art. 39, desta lei, onde cada hora realizada a mais da carga horária, deverá ser na razão de uma para uma e meia, nos dias úteis, uma para duas nos feriados e dia de descanso semanal remunerado, bem como o acréscimo de mais 25% (vinte e cinco por cento), em qualquer dos casos, quando a hora trabalhada tenha sido realizada no período noturno.” (NR)

“Art. 39 Fica criado o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, caracterizado pelo cumprimento de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semanas, feriados, atendimento de urgências ou emergências, depoimentos a autoridade administrativa, policial e judiciária, para treinamentos, preleções e instruções obrigatórias, assim como trabalhos e convocações extraordinárias que, somados cumulativamente a jornada de trabalho, não ultrapassem em 224 (duzentos e vinte e quatro) horas mensais, de natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão. (NR)

I – Caso a carga horária mensal exceda-se a descrita neste caput, utiliza-se o sistema de horas extra, conforme art. 38, § 4º, desta lei; (NR)

II - Para o exercício do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, será concedido um Adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal, o qual será pago parcelada e gradativamente sendo: (NR)

- a) 50% (cinquenta por cento) no mês de promulgação desta lei; (NR)
- b) 30% (trinta por cento), totalizando 80% (oitenta por cento), no mês de agosto de 2026. (NR)

III – Incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do integrante que o receber, incidindo o cálculo previdenciário.” (NR)

Art. 3.º Os dispositivos da Lei Municipal nº 2.171/2010, adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Todo o equipamento e armamento da Guarda Civil Municipal será usado somente em serviço, com exceção a casos em legislação específica ou justificados e autorizados pelo Comando da GCM nos demais casos.” (NR)

“Art. 35. O uniforme só poderá ser usado pelos Integrantes da Guarda quando em serviço, no itinerário normal de ida e volta à sede da Guarda, ou em casos especiais com ordem do Comando. (NR)

§ 1.º O Comandante Geral da GCM irá expedir normas para o uso de uniformes e asseamento pessoal dos integrantes da GCM. (NR)

§ 2.º O Comando poderá dispensar o uso de uniforme para a proteção de autoridades e dignitários, desde que justificado.” (NR)

“Art. 39. A Guarda Civil Municipal de Votorantim, uma vez autorizada a adquirir armas de fogo e ao porte das mesmas por seus integrantes, nos termos da legislação, deverá equipar-se



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

de cinturão completo com coldre, tipo de armamento que a legislação específica autorizar, baleiro fechado ou porta carregador, porta bastão e demais materiais não letais, fiel (cordão que segura o armamento de porte) e complementos como algemas ou demais necessários para o uso progressivo da força.” (NR)

Art. 4.º A Guarda Civil Municipal de Votorantim poderá realizar ações de segurança urbana, entre suas competências, o policiamento urbano e comunitário, conforme o Tema 656, RE 608588/STF.

§ 1.º A Guarda Civil Municipal de Votorantim não poderá desempenhar atividade de polícia judiciária, como investigação ou coleta de provas.

§ 2.º A Guarda Civil Municipal de Votorantim estará sujeita a supervisão do Ministério Público, conforme previsto no art. 129, inciso VII, CF/1988.

Art. 5.º Fica responsável o poder executivo de readequar os novos membros da Corregedoria e Ouvidoria no prazo máximo de até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementadas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Votorantim, 15 de julho de 2025.

RONALDO FURQUIM DE CAMARGO

Relator

ADEILTON TIAGO DOS SANTOS

Presidente

LUCIANO SANTOS DA COSTA

Membro